

«3.490.389-09-07», deve ler-se: «3.493.389-09-07»; na coluna «Despesa — Definitivamente fixada», onde se lê: «3.488.389-10-03», deve ler-se: «3.495.389-08-11», e na coluna «Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada — Para mais», onde se lê: «155.580-06-11», deve ler-se: «159.580-05-07».

No mesmo mapa, na observação final — *N. B.*, onde se lê: «... n.ºs 1.º a 4.º do § 1.º do artigo 160.º ...», deve ler-se: «... n.ºs 1.º a 4.º e § 1.º do artigo 160.º ...».

No mapa n.º 14 — Colónia de Macau — Alterações à tabela de despesa para 1940, no capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 2), alínea *a*), na coluna «Despesa — Prevista no projecto», onde se lê: «§ 28.373,01», deve ler-se: «§ 5.215,24»; na coluna «Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada — Para mais», onde se lê: «§ (8) —», deve ler-se: «§ (8) 4.039,59»; e na coluna «Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada — Para menos», onde se lê: «§ 19.118,18», deve ler-se: «§ —»; no capítulo 10.º, artigo 224.º, na coluna «Despesa — Definitivamente fixada», onde se lê: «§ 284.667,92», deve ler-se: «§ 261.510,15» e na coluna «Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada — Para mais», onde se lê: «§ 263.031,42», deve ler-se: «§ 239.873,65»; na soma total da coluna «Despesa — Prevista no projecto», onde se lê: «§ 3:789.931,91», deve ler-se: «§ 3:766.774,14»; no total da coluna «Despesa — Definitivamente fixada», onde se lê: «§ 3:721.309,63», deve ler-se: «§ 3:698.151,86»; no total da coluna «Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada — Para mais», onde se lê: «§ 492.583,54», deve ler-se: «§ 473.465,36»; e no total da coluna «Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada — Para menos», onde se lê: «§ 561.205,82», deve ler-se: «§ 542.087,64».

No mesmo mapa n.º 14, na observação (3), onde se lê: «Manuel Dias Leite Machado, tenente-coronel médico (*Boletim Militar das Colónias* n.º 9, de 1939)», deve ler-se: «Manuel Dias Leite Machado, tenente-coronel médico»; nas observações (4) e (5) é eliminada a indicação «(*Boletim Militar das Colónias* n.º 9, de 1939)»; e a observação (22) do referido mapa, feita no capítulo 8.º, artigo 189.º, n.º 3), alínea *b*), pertence ao capítulo 9.º, artigo 200.º, n.º 1), alínea *a*).

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Em 30 de Dezembro de 1939. — *António de Oliveira Salazar.*

Declara-se, para os devidos efeitos, que, por lapso, não foi aposta na cópia do decreto-lei n.º 30:214, publicado no suplemento ao *Diário do Governo* de 22 de Dezembro último, a indicação, que se encontra no original, de que o mesmo deve ser presente à Assembleia Nacional.

Secretaria da Presidência do Conselho, 6 de Janeiro de 1940. — O Chefe da Secretaria, *Eduardo Borges Vieira de Mascarenhas.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando Geral da Polícia de Segurança Pública

Secretaria dos Serviços de Segurança

Portaria n.º 9:427

Reconhecendo-se que não deve ser restringida aos oficiais do exército e da armada a liberdade de uso e

porte de arma para sua defesa, actualmente limitada pelas disposições do n.º 2.º da portaria n.º 8:194, de 8 de Agosto de 1935, e a conveniência de estabelecer prescrições referentes à venda de munições e ao seu uso: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, com fundamento no artigo 83.º do decreto n.º 18:754, publicado em 4 de Setembro de 1930, o seguinte:

1.º O n.º 2.º da portaria n.º 8:194 passa a ter a seguinte redacção:

O disposto no artigo 33.º do decreto n.º 18:754 não invalida as determinações do artigo 7.º do mesmo decreto, devendo portanto ser interdito o uso e porte de armas classificadas como proibidas pelo artigo 7.º a todos os indivíduos abrangidos pelo citado artigo 33.º, com excepção dos oficiais do activo e reserva, a quem passa a ser permitido, para sua defesa, o uso do armamento regulamentar que lhes esteja distribuído para serviço.

2.º De futuro os comerciantes de armas e munições não deverão vender cartuchos para armas de defesa sem que previamente verifiquem, pelos averbamentos feitos no verso das licenças ou autorizações apresentadas no acto da compra, se o calibre das armas corresponde ao das munições que os interessados pretendem adquirir, não efectuando a transacção quando assim não seja.

3.º Em caso algum será permitida a venda de munições de defesa quando nas licenças ou autorizações não se encontrem averbadas as características das armas, com a assinatura do funcionário que fez o averbamento, autenticada com o carimbo do organismo que concedeu a licença ou autorização.

4.º As licenças ou autorizações para uso e porte de armas de defesa não dão direito à utilização destas em exercício de tiro, fora dos recintos a esse fim especialmente destinados.

5.º Não é permitido aos armeiros a venda de munições para armas de defesa, em número superior a vinte e cinco cartuchos, aos portadores de licenças ou de autorizações, ou ainda aos funcionários abrangidos pelo artigo 33.º do decreto n.º 18:754, ficando assim alterado o disposto a tal respeito na parte final do n.º 12.º da portaria n.º 7:021, de 3 de Fevereiro de 1931.

6.º É obrigatória a escrituração e remessa ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, até 5 do mês seguinte ao que diz respeito, do mapa mensal do movimento de munições de defesa, já adoptado, o qual deve ser organizado em duplicado, ficando um dos exemplares no estabelecimento do armeiro. Este mapa substitue o livro especial de que trata o n.º 12.º da portaria n.º 7:021.

7.º Os transgressores dos n.ºs 2.º a 6.º desta portaria incorrem na multa fixada no artigo 104.º do decreto n.º 18:754, esclarecido pelo n.º 6.º da portaria n.º 7:449.

Ministério do Interior, 8 de Janeiro de 1940. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 30:258

Considerando que a taxa de salvação nacional a aplicar ao açúcar importado tem sido fixada levando em conta as cotações averiguadas nos mercados europeus de exportação;